



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.013712/2010-50
ACÓRDÃO	2101-003.282 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONEL DE ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente das instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário.

RECEITAS E DESPESAS DE LIVRO CAIXA. PROVA.

As receitas e as despesas registradas no Livro Caixa podem ser opostas ao Fisco se previstas em lei e se restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis se foram efetuadas por representante comercial autônomo e desde que corram por conta deste

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA - CONTRIBUINTE MAIS DE UMA FONTE DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECEITA

Os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Quando

o contribuinte declara rendimentos provenientes da atividade rural e de outras fontes, cabe a ele comprovar que a omissão de rendimentos apurada tem origem exclusivamente na atividade rural.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o custo de aquisição do quinhão hereditário e o valor da alienação posterior do bem imóvel adquirido por herança. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar em direito creditório passível de restituição.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Nos termos da Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer dos documentos apresentados somente por ocasião do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LEONEL DE ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração lavrado para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007.

O lançamento fiscal, formalizado em 30/09/2010, decorreu da apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos da atividade rural nos anos-calendário 2006 e 2007

- O contribuinte optou pela apuração do resultado tributável da atividade rural com base no Livro-Caixa, porém não o apresentou durante a fiscalização.
- Em razão disso, houve o arbitramento da base de cálculo em 20% da receita bruta, nos montantes de R\$ 75.487,43 e R\$ 82.008,97, respectivamente.

2. Omissão de ganho de capital na alienação de bem imóvel no ano-calendário 2005

- O imóvel foi vendido por R\$ 60.000,00, sendo a parcela herdada avaliada em R\$ 35.378,00.
- O contribuinte alegou que a data de aquisição da parte herdada deveria ser 20/08/1996 (data do falecimento do pai) e não 31/03/1997 (trânsito em julgado da partilha).

3. Depósitos bancários com origem não comprovada nos anos-calendário 2006 e 2007

- Foram identificados R\$ 167.896,52 (2006) e R\$ 208.677,19 (2007) em créditos bancários sem comprovação documental idônea da origem dos recursos.

O crédito tributário constituído totalizou R\$ 293.239,22, sendo:

- R\$ 143.049,58 de imposto;
- R\$ 42.902,47 de juros de mora (calculados até 30/09/2010);
- R\$ 107.287,17 de multa proporcional.

O contribuinte alegou, em sede de impugnação, em síntese:

- Que apresentou o Livro-Caixa na impugnação e justificou a não apresentação anterior devido à distância de 1.300 km de sua propriedade rural;
- Que seus rendimentos são exclusivamente provenientes da atividade rural e aposentadoria;
- Que devem ser compensados os prejuízos acumulados da atividade rural;
- Que os depósitos bancários não comprovados correspondem a apenas 13% de sua movimentação bancária total e incluem receitas como vendas de gado e resgates de aplicações financeiras;
- Que a taxa SELIC não poderia incidir sobre a multa de ofício.

A DRJ/POA julgou parcialmente procedente a impugnação para: i) aceitar o Livro-Caixa apresentado na impugnação, porém glosando despesas não comprovadas ou sem previsão legal para dedução; ii) excluir os valores de R\$ 124,24 em jan/06, de R\$ 50.069,72 em dez/06 e de 4.175,73 em dez/07 dos depósitos bancários; e iii) manter o ganho de capital apurado. Destaca-se a ementa:

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

Devem ser consideradas as despesas de custeio ou de investimento que integram o resultado da atividade rural, desde que necessárias ao desenvolvimento da atividade, à expansão da produção ou à melhoria da produtividade agrícola.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

GANHO DE CAPITAL. DATA DE AQUISIÇÃO.

Na apuração do ganho de capital por venda de bem havido por herança, considera-se a data de aquisição aquela da decisão judicial que homologou o formal de partilha, quando de fato a propriedade dos bens e direitos é transmitida ao sucessor.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando a alteração no critério jurídico pela autoridade julgadora e reiterando os demais argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar: alteração do critério jurídico

O recorrente sustenta que a DRJ/POA modificou o critério jurídico originalmente adotado pela fiscalização, pois ao aceitar o Livro-Caixa apresentado na impugnação, deveria ter cancelado integralmente o lançamento baseado no arbitramento da base de cálculo. Segundo sua tese, o simples reconhecimento da existência do Livro-Caixa afastaria o lançamento, tornando insubsistente a tributação da omissão de rendimentos da atividade rural.

Ainda, argumenta que a DRJ atuou como se fosse autoridade lançadora, ao revisar e glosar despesas lançadas no Livro-Caixa, estabelecendo um novo critério de apuração que não constava do Auto de Infração original.

O artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que: *"A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."*

A norma tem como objetivo resguardar a segurança jurídica do contribuinte e evitar mudanças retroativas na interpretação da norma tributária, impedindo que um mesmo fato gerador seja tratado sob critérios distintos pela Administração Tributária ao longo do tempo.

No entanto, não houve qualquer alteração no critério jurídico adotado pela fiscalização no presente caso. A fiscalização tributou a omissão de rendimentos com base na ausência do Livro-Caixa no momento da autuação, aplicando o arbitramento da base de cálculo em 20% da receita bruta da atividade rural, conforme previsto no §2º do art. 18 da Lei nº 9.250/1995.

Posteriormente, na fase de impugnação, o recorrente exerceu sua faculdade processual de apresentar novas provas nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972, trazendo o Livro-Caixa para análise. A DRJ/POA, no exercício regular de sua competência revisora, analisou os documentos, verificando sua adequação e glosando despesas que não estavam devidamente comprovadas ou não eram passíveis de dedução, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 83/2001.

Portanto, o que ocorreu foi uma valoração probatória da documentação apresentada na impugnação, e não uma modificação no critério jurídico adotado para a tributação da omissão de rendimentos.

Se o argumento do recorrente fosse aceito, isso implicaria um desvirtuamento do processo administrativo fiscal, pois qualquer contribuinte poderia: i) omitir documentos essenciais durante a fiscalização para forçar o arbitramento da base de cálculo; e ii) apresentá-los posteriormente na impugnação, exigindo a anulação automática do lançamento com base no artigo 146 do CTN.

Essa estratégia não encontra (e nem poderia encontrar) respaldo legal, pois contraria a sistemática do contencioso administrativo tributário. Afinal, a análise de provas novas não equivale à alteração de critério jurídico.

A competência revisora da DRJ/POA é ampla e não se restringe a uma análise formal das alegações do contribuinte. Pelo princípio da verdade material, a autoridade administrativa deve avaliar toda a documentação apresentada, ainda que posteriormente à lavratura do Auto de Infração, e proceder ao exame de sua adequação ao ordenamento jurídico.

Essa prerrogativa decorre expressamente dos artigos 145 e 149 do CTN, que autorizam a revisão do lançamento para corrigir omissões, erros materiais e avaliar novas provas.

No presente caso, a DRJ não substituiu o critério jurídico utilizado na fiscalização, mas apenas aplicou corretamente as normas de dedutibilidade das despesas rurais, rejeitando gastos que não preenchiam os requisitos legais para abatimento da base de cálculo.

Rejeito a preliminar de alteração de critério jurídico.

3. Mérito

O caso em análise envolve três questões principais: a apuração do resultado da atividade rural com base no Livro-Caixa, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e o ganho de capital na alienação de bem imóvel.

Em relação à atividade rural, o contribuinte apresentou o Livro-Caixa durante o prazo da impugnação, conforme faculta o art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972. Segundo consta no acórdão recorrido, a análise do referido livro demonstrou que, embora as receitas e parte das despesas declaradas devam ser aceitas, algumas despesas precisam ser glosadas por não atenderem aos requisitos legais para dedução, quais sejam:

a) Despesas de hospedagem, de transporte de passageiros e de postagem, por falta de previsão legal para a sua dedução.

O recorrente alega que as despesas eram “imprescindíveis para a aquisição dos bovinos”. Logo, seriam despesas necessárias.

Em primeiro lugar, as despesas com locomoção e transporte não são dedutíveis, salvo no caso de representante comercial autônomo, nos termos do art. 75, II do RIR/99. Esse dispositivo, por si só, impede, em regra geral, a dedutibilidade de tais despesas.

Além disso, o recorrente não apresenta qualquer paralelo entre a data da viagem e o destino da viagem, com eventuais aquisições de bovinos. Por exemplo, há um recibo de emissão de passagem aérea para a cidade de São Paulo (fl. 477), porém não há qualquer nota fiscal emitida por contribuinte localizado no Estado de São Paulo ou documento que comprove a aquisição de bovinos no Estado de São Paulo.

O recorrente, portanto, sequer apresentou documentos hábeis e idôneos que comprovem que as despesas com viagem, hospedagem, etc., foram “imprescindíveis para a aquisição dos bovinos”.

Portanto, correta a glosa das despesas.

b) os juros bancários e pagamentos de empréstimos porque não foram apresentados os correspondentes contratos e demais documentos que confirmassem a sua finalidade.

Quanto aos juros bancários e empréstimos, o recorrente alega que a documentação apresentada era suficiente e ainda anexa declarações emitidas pelo Banco Bradesco e pelo Banco do Brasil indicando que os financiamentos contratados estariam vinculados ao custeio e a investimento da atividade rural.

Entretanto, não foram apresentados os correspondentes contratos e demais documentos que confirmassem a sua finalidade, e mais não foi apresentado qualquer documento que permitisse averiguar se os valores deduzidos teriam relação com os financiamentos e as cédulas rural mencionadas.

Novamente, correta a glosa das despesas.

c) as compras de gado, porque não foi comprovado (e nem sequer indicado) o tempo de permanência em poder do contribuinte dos rebanhos adquiridos.

O recorrente alega que não apresentou a documentação, anteriormente, pois não lhe foi solicitada. O recorrente ainda reiterou que o rebanho ficou em tempo “muito superior ao determinado em lei para configuração da atividade rural”, sempre apresentar qualquer tipo de lastro probatório.

Conforme os critérios definidos no art. 4º, II da Instrução Normativa SRF nº 83, que segue:

Art. 4º Não se considera atividade rural:

I - (...)

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com **permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos;**

O “Perguntas e Respostas 2024” do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é elucidativo:

VENDA DE REBANHO BOVINO - GANHO DE CAPITAL

505 — A receita auferida na venda de rebanho bovino anteriormente comprado, com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias nos demais casos, é tributada na atividade rural?

Não. O tratamento tributário é o seguinte:

1 - os rendimentos auferidos, na venda, são tributados como ganho de capital, se essa atividade não for exercida com habitualidade (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 2º); ou

2 - se houver habitualidade e fim especulativo de lucro, a pessoa física é considerada empresário (empresa individual) equiparado a pessoa jurídica, sendo seus lucros tributados nessa condição

(Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, arts. 162, 623 e 624, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018). (Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 4º, inciso II; e Solução de Consulta Cosit nº 147, de 24 de setembro de 2018)

Com efeito, o recorrente não esclarece se os bovinos estavam em regime de confinamento ou não. Não é possível identificar se houve o cumprimento de qualquer um dos prazos previstos.

Portanto, por ausência de documentação hábil, é correta a glosa.

d) os recolhimentos de ICMS não são dedutíveis.

Essa glosa se tornou incontroversa, uma vez que não houve questionamento em sede de recurso voluntário.

Em relação ao aproveitamento do prejuízo dos anos anteriores, a fiscalização intimou a ora recorrente para apresentar o “a) Livro Caixa da Atividade Rural correspondente aos períodos nos quais foram apurados os prejuízos acumulados informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2006. b) O Livro Caixa da Atividade Rural relativo aos anos-calendário de 2006 e 2007”.

Como bem apontado no acórdão recorrido, o recorrente não apresentou o Livro-Caixa corresponde aos prejuízos acumulados informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2006.

Por outro lado, o pleiteado aproveitamento dos prejuízos acumulados em exercícios anteriores não poderá ser aceito, pois não foi apresentado o Livro-Caixa

a eles correspondentes. Conforme Termo de Intimação às fls. 224/225, o contribuinte foi chamado a apresentar o Livro-Caixa dos exercícios que originaram os prejuízos acumulados declarados; no entanto, não os apresentou.

Ressalta-se que, em sede de impugnação, o recorrente não apresentou os Livros-Caixa anteriores ao ano de 2006. Somente em sede de recurso voluntário, o recorrente apresentou o Livro-Caixa de 2004 e o Livro-Caixa de 2005.

O recorrente alegou que: “tais documentos não foram requeridos”. Entretanto, conforme o termo de intimação de fls. 224/225, a Fiscalização requereu expressamente os Livros-Caixa anteriores. Inclusive, o recorrente apresentou petição requerendo dilação do prazo para apresentação da documentação. Portanto, não há dúvidas que o recorrente teve ciência do termo.

Além disso, o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72 determina que “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

O recorrente alegou genericamente a aplicação da alínea ‘a’ do §4º do art. 16, porém não demonstrou a impossibilidade de sua apresentação oportuna.

Portanto, os livros-caixa apresentados apenas em sede de recurso voluntário, sem justificar uma das hipóteses prevista no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não podem ser apreciados nessa fase processual.

Quanto aos depósitos bancários com origem não comprovada, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados. Esta presunção legal transfere ao contribuinte o ônus de demonstrar que os valores depositados não constituem rendimentos tributáveis. Vale destacar a Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso concreto, o contribuinte conseguiu comprovar apenas parte dos rendimentos, conforme verifica-se do acórdão recorrido:

“Ele alega que há créditos que constam indevidamente como de origem não comprovada, apresentando as explicações que analiso abaixo:

a) Aduziu que o crédito de 20.01.2006 intitulado PAGTO ITAUPREV SEGUROS refere-se a resgate de aplicação financeira. Com razão o autuado. Entendo que o histórico da movimentação no extrato bancário é suficiente para demonstrar a

origem do recurso. Portanto, o valor de R\$ 124,24 deve ser excluído da omissão de rendimentos apurada;

b) **Aduziu que o crédito de R\$ 47.063,98 de 27.07.2007 intitulado TED-T ELET DISP, cujo remetente é ele próprio, refere-se a venda de gado realizada no mês de junho de 2007 no valor de R\$ 50.016,05. Sem razão o autuado. Ele não apresentou elementos de vinculação do valor movimentado com a sua atividade rural. Não consta dos autos qualquer documento que comprove que ele recebeu R\$ 47.063,98 pelo gado vendido em junho de 2007, cuja receita foi declarada no valor de R\$ 50.016,05.**

c) **Aduziu que os depósitos de R\$ 21.907,03 e R\$ 36.877,64 de 04.01.2007 foram considerados em duplicidade, pois já haviam sido escriturados dentro do mês de dezembro do ano-calendário de 2006. Sem razão o autuado. Estes créditos já foram considerados pela fiscalização como depósitos com origem comprovada e não constaram no lançamento.**

Quanto ao restante dos créditos, não foram prestadas explicações objetivas. **Para que as explicações sobre a origem dos recursos fossem aceitas, haveria de ser apresentados documentos vinculativos delas com os depósitos/créditos nas contas do impugnante, em termos de datas e valores.**

(...)

Desta forma, deve ser procedida nova apuração da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, excluindo o valor de R\$ 124,24. **No mais, entendo que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos creditados/depositados nas suas contas bancárias com explicações e documentos hábeis e idôneos, compatíveis em datas e valores. Assim, estes valores devem ser imputados a ele como rendimentos.”**

O recorrente se limita a reiterar as razões apresentadas em impugnação, sem ser capaz de comprovar a origem dos recursos creditados/depositados nas suas contas bancárias com explicações e documentos hábeis e idôneos, compatíveis em datas e valores.

Cumpra esclarecer que o recorrente apenas alega que os valores da venda de gado seriam diferentes em razão de uma possível diferença no peso do gado entre a data de separação e venda. Contudo, não há qualquer prova nesse sentido.

Quanto a alegação de duplicidade, ao contrário do que defende o recorrente, os valores não foram incluídos no mês de dezembro de 2006 (conforme se verifica no livro-caixa apresentado), não foram considerados como depósito de origem não comprovado, tendo sido considerado exclusivamente no mês de janeiro de 2007. Assim, não se verifica a duplicidade da exigência.

Ressalta-se que, a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, ou, ao menos, uma correlação muito bem demonstrada, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Para fins de oferecer prova hábil e idônea dos fatos que pretende fazer prevalecer, além da demonstração da procedência e natureza do crédito em conta bancária, é indispensável

que o recorrente acrescente elementos capazes de convencer que os recursos em contas bancárias não têm como beneficiário direto o próprio titular, derivados de rendimentos ou ganhos tributáveis, não sendo suficiente juntar um grande volume de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários, e sem a correspondência com os valores e datas dos referidos depósitos.

Por fim, como bem apontado no acórdão recorrido, “com base na previsão do art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430/1996, sejam desconsiderados os valores inferiores a R\$ 12.000,00 que juntamente com os demais totalizaram menos de R\$ 80.000,00 no ano, cumpre esclarecer que os créditos com origem não comprovada totalizaram R\$ 167.896,52 e R\$ 208.677,19 nos anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente, valores muito superiores a este limite”.

Logo, sem razão ao recorrente nesse ponto.

Em relação ao ganho de capital na alienação de imóvel recebido por herança, a controvérsia central neste ponto se refere à data de aquisição a ser considerada para fins de apuração do ganho de capital na alienação do imóvel adquirido por herança pelo recorrente.

Embora a transmissão da herança ocorra com a abertura da sucessão, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, para efeitos fiscais, a aquisição da propriedade plena do bem somente se concretiza com a partilha judicialmente homologada.

A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 16, estabelece que o custo de aquisição dos bens e direitos será:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

Dessa forma, para fins de apuração do ganho de capital, a legislação considera como custo de aquisição o valor atribuído ao bem no inventário ou arrolamento, e não o valor na data do falecimento do autor da herança.

No caso concreto, a homologação judicial do formal de partilha ocorreu em 31/03/1997, momento em que a propriedade do bem foi definitivamente atribuída ao recorrente para efeitos fiscais. Assim, essa é a data correta a ser considerada para fins de cálculo do ganho de capital, conforme entendimento consolidado na legislação tributária e na jurisprudência administrativa.

Portanto, está correta a adoção da data do trânsito em julgado da sentença homologatória como marco temporal para fins de tributação do ganho de capital, sendo

improcedente a alegação do recorrente de que a data da aquisição deveria ser a do falecimento de seu pai.

Quanto a incidência da SELIC sobre a multa de ofício, aplica-se a Súmula CARF nº 108: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

No que tange a alegação de violação ao sigilo fiscal, cumpre esclarecer, brevemente que o acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Por fim, cumpre esclarecer que eventuais argumentos que não tenham sido expressamente enfrentados foram considerados prejudicados.

4. Conclusão

Ante o exposto, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos documentos apresentados somente por ocasião do recurso voluntário, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto